ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

PROJETO DE LEI Nº 01196

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Banzaê, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, orgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II- estabelecer asdiretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuçoẽs financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados á população pelos órgaõs, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no enciso anterior;

XI - eleborar e aprovar seu Regimento interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá aatribuição de avaliar asituação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

a) representante da Secretaria de Assistência Social;

b) representante da Secretaria de educação;

c) representante da Secretaria de saúde;

d) representante da secretaria de urbanismo, obras, saneamento e serviço público;

e) representante da secretaria de transporte;

f) representante da secretaria de finanças;

g) representante da secretaria de agricultura;

h) representante das outras esferas do governo estadual

II - representantes dos prestadores de serviço daárea:

a) representante das cheches do município.

III - dos Usuários:

a) representantes das associações comunitárias;

b) representante do sindicato patronal;

c) representante do sindicato de trabalhadores rurais;

d) representante da igreja.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituidas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior á metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto ás respectivas representaçoẽs;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposiçoẽs seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluidos do CMAs e substituidos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reunioẽs consecutivas ou 5 reunioẽs intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituidos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisoẽs do CMAS serão consubstanciadas em resoluçoẽs.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obdecendo as seguintes normas:

I - plenário como orgão de deliberação máxima;

II-- as sessoẽs plenárias serão realizadas ordinariamente acada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presiden

Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funçoẽs o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituiçoẽs formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituiçoẽs de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos

Art. 9º - Todas as sessoẽs do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluçoẽs do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissoẽs, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento interno no ' prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11º - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuiçoẽs objetos da presente lei passará a chamar se Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valôr de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para promover as despeaas com a instalação do CMAS.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposiçoẽs em contrário.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

Gabinete do Prefeito Municipal, em 26 de fevereiro de 1996

José Ribeiro de Moraes,

Prefeito